



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000543/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.338 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente LENILSON MARQUES DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações quanto à obtenção de informações das operadoras de cartões de crédito e quanto à aplicação da Taxa Selic, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael

Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face de acórdão que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra auto de infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPF do ano calendário de 2005 no valor de R\$ 78.931,25 decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 102.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, cujas alegações foram bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

a) Os cartões de crédito são da pessoa física, porém eram utilizados para compra de mercadorias para as lojas do autuado "Telekinho Baby Confecções", "Fio Puchado Com." e "Laços e Modas". Os cartões do Unibanco em confronto com as notas fiscais e duplicatas eram utilizados para compras de mercadorias para venda nas lojas e com o produto das vendas era paga a fatura do cartão;

b) Eram também pagos o consórcio Rodobens e Disal, planos de saúde, colégios com a instrução dos filhos, menores, condomínio etc da pessoa física do impugnante, e, portanto, a despesa com cartão de crédito no valor de R\$ 110.372,56 é a mesma declarada e para pagar as mesmas despesas descritas, e, cobrando-se o imposto em face do acréscimo patrimonial seria o "Bis In Idem";

c) A esposa do impugnante teve um rendimento tributável de R\$ 24.410,00, tendo disponíveis em suas mãos R\$ 10.500,00 conforme declaração anexa;

d) A guisa de esclarecimentos apresenta um demonstrativo, mês a mês das despesas elencadas e relação de notas fiscais faturas de compras de mercadorias com comprovação, de que as compras/despesas eram pagas com cartão de crédito, para, em muitas vezes serem adquiridas mercadorias para suas lojas comerciais declaradas;

e) Requer perícia apresentando quesitos, nos termos do artigo 16 inciso IV, indicando também o inciso III e artigo 15 do decreto 70.235/72 com suas alterações, protestando ainda pela juntada de documentos na forma do § 4.º do artigo 16 do decreto 70.235/72; A DRJ/RJ1 julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, em decisão assim ementada:

A DRJ/CGJ julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A presunção legal autoriza o lançamento de crédito tributário com base em excesso de aplicações sobre origem de recursos não respaldados por rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte apresentados na DIRPF do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificado dessa decisão aos 19/04/13 (fls. 392), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 20/05/13 (fls. 396), alegando que sua esposa foi erroneamente incluída como sua dependente em sua declaração do ano-calendário de 2006. Anexa ao seu recurso documentos diversos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo mas deve ser conhecido em parte.

Como relatado, trata-se de auto de infração que teve por objeto o lançamento de IRPF do ano-calendário de 2005 decorrente da apuração omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte no valor de R\$ 78.931,25.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que os cartões de crédito eram utilizados para compra de mercadorias para suas lojas e que o pagamento da fatura do cartão era efetivado com o produto obtido com a venda das mercadoria. Diz que também utilizava os cartões para pagamento dos consórcios Rodobens e Disal, planos de saúde, colégios de seus filhos menores, condomínio, de modo que a despesa com o cartão de crédito é a mesma declarada para pagar as despesas descritas, pelo que cobrar imposto em face de acréscimo patrimonial seria “bis in idem”. Acrescenta que sua esposa teve rendimentos e possuía valor em espécie que não foram considerados e apresenta demonstrativo das despesas mensais e notas fiscais/faturas de compras de mercadorias que foram pagas com cartão de crédito, muitas delas para revenda em suas lojas. Por fim, requer a realização de perícia e protesta pela juntada de documentos, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Como mencionado, a DRJ/CJE julgou a impugnação procedente em parte para determinar a exclusão dos rendimentos tributáveis do cônjuge do recorrente da apuração do acréscimo patrimonial, bem como os pagamentos efetivados por meio dos cartões de crédito constantes do demonstrativo do acréscimo patrimonial em pagamentos específicos como aplicações de recursos para que não fossem considerados em duplicidade, resultando no valor total expurgado da aplicação de recursos de R\$ 4.409,98, conforme quadro constante da decisão recorrida a fls. 387.

Inconformado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reitera a impugnação em todos os seus termos e, ainda, acrescenta outros “fatos e direitos”, argumentando, em síntese, que todo o auto foi baseado meramente nas informações obtidas por meio da administradora de cartão de crédito e informações obtidas pela empresa para a qual foi vendida a mercadoria, ou seja, diz que sequer houve análise de documentação válida para que fosse realizada a autuação e que as informações prestadas por operadoras de cartões de crédito não são suficientes para constituir o crédito tributário, uma vez que são frágeis, já que admitem equívocos, ou mesmo alteração. Cita doutrina analisando a questão de informações contidas em disquetes e sua utilização como elemento de prova contra o contribuinte. Conclui

que no presente caso, a autuação não pode prosperar pois foi embasada em meros indícios e presunções, não havendo fundamentação jurídica que lhe dê suporte, e que não há nenhum elemento substancial que efetivamente comprove a veracidade da infração cometida. Alega, ainda, que é ilegal a cobrança de juros pela taxa SELIC e também inconstitucional, dado o seu evidente caráter de confisco.

Ora, constata-se que o recorrente introduziu em seu recurso teses de defesa completamente **novas, inéditas**, que não foram levadas a conhecimento e apreciação da autoridade julgadora de primeira instância. Trata-se, em verdade, de tese totalmente divorciada da defesa apresentada em primeira instância de julgamento que, ademais, não se volta contra a decisão de primeira instância, mas contra o próprio lançamento.

Desse modo, tudo o que consta do recurso voluntário, à exceção da reiteração da impugnação, não pode ser objeto de conhecimento por este tribunal.

Com efeito, matérias novas, inéditas, que não tenham sido levadas ao conhecimento e apreciação do julgador de primeira instância, não podem ser conhecidas nesta instância de julgamento em face da **preclusão**.

Realmente, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Destacamos)

(...).

Ainda, conforme dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, "**considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**".

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo legal, a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, em função disso, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Assim, esse novos argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da **preclusão consumativa**.¹

Sobre o assunto, sendo a preclusão a perda da faculdade de praticar o ato processual, ensina-nos a doutrina que:

5.Preclusão consumativa: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. (...) Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178.²

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

² Idem, p. 745.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes deste tribunal no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais cito apenas alguns, ilustrativamente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente /contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.³

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou Manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de Fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância Ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.⁴

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.⁵

Desse modo, essas novas teses trazidas pelo recorrente apenas no recurso voluntário, acima apontadas, não podem ser conhecidas.

³ Acórdão 3301-002.475, autos do processo nº 19515.004887/201013

⁴ Acórdão 1001000.297, autos do processo nº 10830.722047/2013-31.

⁵ Acórdão 3402004.942, autos do processo nº 16327.000840/2003-81.

No mais, considerando que o recorrente, em suas próprias palavras, apenas, “reitera, *in totum*, a impugnação já apresentada”, nos termos do que dispõe o art. 57, §3º do RICARF, com a redação que lhe atribuiu a Portaria MF nº 343/2015, proponho a confirmação da decisão de primeira instância, da qual reproduzo o seguinte trecho, que adoto por seus próprios fundamentos, com os quais estou plenamente de acordo:

Preliminarmente é de se indeferir o pedido de perícia considerando que os elementos juntados aos autos são plenamente suficientes para a apreciação do mérito do processo, e, quanto ao pedido de juntada de novas cópias aos autos, somente podem ser efetuadas nas condições previstas no § 4º, do artigo 16;

Em relação ao fato de compras terem sido feitas para suas lojas [do recorrente], com cartões de crédito da pessoa física não tem qualquer efeito no presente lançamento de ofício, pois, o acréscimo apurado foi em relação aos dispêndios realizados pela pessoa física que arcou com os pagamentos, sem que haja no processo qualquer comprovação de transferência da pessoa jurídica para a pessoa física, ou prova de pagamento do cartão de crédito pela pessoa jurídica que pudesse justificar a origem dos recursos aplicados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **conhecer em parte** do recurso voluntário **para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini